| | |
|---|---|
| **PARECER CONTÁBIL** | |
| ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL | |
| **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO: 52/2026** | |
| Processo Administrativo: 22.123/2026 | |
| Requerente: | Secretaria Municipal de Educação |
| EMPRESA: | CASAMAX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. |

**A**

**Secretaria Municipal de Educação**

Em resposta a vossa solicitação, informamos o que segue:

**I – Dos Fatos**

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa Casamax Comercial e serviços LTDA (CNPJ 08.183.516/0001-20), em face do Edital Pregão 52/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e higienização, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, utensílios e demais insumos necessários à execução dos serviços nas unidades escolares vinculadas à rede municipal de ensino e nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Peruíbe.

A impugnante sustenta que o item 10.17, alínea "c", do edital teria adotado fórmula inadequada para apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), por utilizar a soma do Ativo Circulante e do Ativo Não Circulante, em vez da composição que considera apenas o Ativo Circulante e o Realizável a Longo Prazo.

**II – Do Direito**

Inicialmente, cumpre destacar que inexiste dispositivo legal ou normativo que estabeleça, de forma obrigatória e exclusiva, a fórmula defendida pela impugnante. O **artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021** dispõe que a habilitação econômico-financeira

Assinado por TASSIO MARCEL BARROS FERNANDES (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?8b5243a1-9f09-47ea-bbd4-35e3e307e3b2

deverá ser demonstrada mediante coeficientes e índices econômicos previstos pela Administração, desde que objetivamente definidos e devidamente justificados no processo licitatório. A legislação não estabelece fórmulas específicas para os índices de liquidez, tampouco impõe a adoção de metodologia única para sua apuração.

Da mesma forma, as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade têm por finalidade disciplinar a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, não estabelecendo fórmulas obrigatórias para índices. Em outras palavras, as NBCs regulam a composição e classificação das contas patrimoniais, mas não determinam qual metodologia deve ser necessariamente adotada pela Administração Pública para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a própria jurisprudência de controle externo caminha em sentido diverso do pretendido pela impugnante. A **Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União** estabelece que a exigência de índices contábeis deve ser devidamente justificada, observar parâmetros compatíveis com o mercado e com o objeto da contratação, vedando-se apenas a utilização de índices que envolvam rentabilidade ou lucratividade. Não há, contudo, qualquer determinação para utilização compulsória de fórmula específica.

Portanto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, objetividade e competitividade, mostra-se legítima a adoção da metodologia definida pela Administração, inexistindo qualquer afronta à legislação aplicável ou aos entendimentos dos órgãos de controle.

## III – CONCLUSÃO

A análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes não se limita à apuração isolada de índices contábeis. O edital estabelece um conjunto de critérios destinados a aferir, de forma ampla e objetiva, a capacidade financeira das empresas interessadas, possibilitando uma avaliação global de sua situação patrimonial e econômica. Como no caso em tela, onde o instrumento convocatório prevê expressamente que a boa situação financeira do licitante, **também poderá ser demonstrada mediante comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo** registrado na data da apresentação da proposta, no valor de R$ 601.510,64 (seiscentos e um mil, quinhentos e

Assinado por TASSIO MARCEL BARROS FERNANDES (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?8b5243a1-9f09-47ea-bbd4-35e3e307e3b2

dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação, mecanismo esse, expressamente admitido pela legislação.

Tal previsão evidencia que a Administração Municipal adotou critérios alternativos e complementares de demonstração da capacidade econômico-financeira, ampliando as possibilidades de habilitação dos interessados e assegurando a máxima competitividade do certame.

Nesse contexto, não procede a alegação de que a metodologia adotada para o cálculo do Índice de Liquidez Geral teria potencial para restringir a competitividade ou comprometer a isonomia entre os participantes. Ao contrário, o conjunto dos critérios previstos no edital permite ampla participação de empresas que demonstrem capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, preservando o interesse público, a segurança da contratação e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Diante disso, conclui-se que a impugnação apresentada não aponta violação a qualquer dispositivo legal, norma contábil ou entendimento vinculante dos órgãos de controle, limitando-se a defender metodologia diversa daquela legitimamente adotada pela Administração. A mera existência de posicionamentos doutrinários distintos não é suficiente para caracterizar ilegalidade do instrumento convocatório.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção integral do item 10.17, alínea "c", do edital, porquanto revestido de legalidade, razoabilidade e compatibilidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

É o parecer.

Peruíbe, 03 de novembro de 2026.

TASSIO MARCEL BARROS FERNANDES:32622389884

Assinado de forma digital por TASSIO MARCEL BARROS FERNANDES:32622389884
Dados: 2026.11.03 13:08:13 -03'00'

Tassio Marcel Barros Fernandes
CONTADOR
CRC-SP 297660/0-5

Assinado por TASSIO MARCEL BARROS FERNANDES (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://pmpapp.gcaspp.com/assinador/verificacao.aspx?8b5243a1-9f09-47ea-bbd4-35e3e307e3b2